



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 29 de janeiro de 2018

Número 20

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei n.º 1/2018:

Permite a notificação eletrónica de advogados e defensores oficiosos, procedendo à trigésima alteração do Código de Processo Penal 726

Lei n.º 2/2018:

Primeira alteração à Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro 727

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Retificação n.º 3/2018:

Retifica o Decreto-Lei n.º 151/2017, de 7 de dezembro, do Planeamento e das Infraestruturas que altera o Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, transpondo a Diretiva 2016/1106/UE, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 235, de 7 de dezembro de 2017..... 727

Planeamento e das Infraestruturas e Ambiente

Portaria n.º 37/2018:

Aprova o modelo de auto de notícia e o conteúdo da notificação a utilizar pelas empresas ou entidades exploradoras do serviço de transporte coletivo 728

Economia

Portaria n.º 38/2018:

Fixa o perímetro de proteção da água mineral natural a que corresponde o número HM-58 de cadastro e a denominação de «Águas Santas do Vimeiro» 730

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 1/2018

de 29 de janeiro

**Permite a notificação eletrónica de advogados
e defensores oficiosos, procedendo
à trigésima alteração do Código de Processo Penal**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à trigésima alteração do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, permitindo a realização de notificações por via eletrónica a advogados e defensores nomeados.

Artigo 2.º

Alteração ao Código de Processo Penal

Os artigos 113.º, 287.º, 315.º e 337.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de dezembro, e 212/89, de 30 de junho, pela Lei n.º 57/91, de 13 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de outubro, 343/93, de 1 de outubro, e 317/95, de 28 de novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de agosto, 3/99, de 13 de janeiro, e 7/2000, de 27 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de dezembro, e 52/2003, de 22 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 52/2008, de 28 de agosto, 115/2009, de 12 de outubro, 26/2010, de 30 de agosto, e 20/2013, de 21 de fevereiro, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e pelas Leis n.ºs 27/2015, de 14 de abril, 58/2015, de 23 de junho, 130/2015, de 4 de setembro, 1/2016, de 25 de fevereiro, 40-A/2016, de 22 de dezembro, 24/2017, de 24 de maio, 30/2017, de 30 de maio, 94/2017, de 23 de agosto, e 114/2017, de 29 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 113.º

[...]

- 1 —
- 2 — Quando efetuadas por via postal registada, as notificações presumem-se feitas no terceiro dia posterior ao do seu envio, quando seja útil, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja, devendo a cominação aplicável constar do ato de notificação.
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 — As notificações ao advogado ou ao defensor nomeado, quando outra forma não resultar da lei, são feitas por via eletrónica, nos termos a definir em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, ou, quando tal não for possível, nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 1, ou por telecópia.

12 — Quando efetuadas por via eletrónica, as notificações presumem-se feitas no terceiro dia posterior ao do seu envio, quando seja útil, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja.

13 — *(Anterior n.º 12.)*

14 — *(Anterior n.º 13.)*

15 — A assinatura do funcionário responsável pela elaboração da notificação pode ser substituída por indicação do código identificador da notificação, bem como do endereço do sítio eletrónico do Ministério da Justiça no qual, através da inserção do código, é possível confirmar a autenticidade da notificação.

Artigo 287.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — É aplicável o disposto no n.º 14 do artigo 113.º

Artigo 315.º

[...]

1 — O arguido, em 20 dias a contar da notificação do despacho que designa dia para a audiência, apresenta, querendo, a contestação, acompanhada do rol de testemunhas. É aplicável o disposto no n.º 14 do artigo 113.º

- 2 —
- 3 —
- 4 —

Artigo 337.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — O despacho que declarar a contumácia é anunciado nos termos da parte final do n.º 13 do artigo 113.º e notificado, com indicação dos efeitos previstos no n.º 1, ao defensor e a parente ou a pessoa da confiança do arguido.
- 6 —

Artigo 3.º

Entrada em vigor

- 1 — A presente lei entra em vigor 15 dias após a sua publicação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2 — O disposto no n.º 2 do artigo 113.º do Código de Processo Penal, na redação dada pela presente lei, entra em vigor no dia 23 de março de 2018.

Aprovada em 21 de dezembro de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 18 de janeiro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 23 de janeiro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111088588

Lei n.º 2/2018

de 29 de janeiro

Primeira alteração à Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente lei procede à primeira alteração à Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, atribuindo ao Governo o dever de informar a Assembleia da República sobre o volume e a evolução das cativações nos orçamentos das entidades que integram a administração direta e indireta do Estado.

Artigo 2.º**Alteração à Lei de Enquadramento Orçamental**

Os artigos 37.º e 75.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 37.º

[...]

- 1 —
2 —
3 —

- a)
b)
c)
d)
e)
f)
g)
h)
i)
j)

k) Montantes das verbas sujeitas a cativação em cada programa orçamental, por classificação orgânica e funcional, discriminada por serviços integrados e serviços e fundos autónomos.

Artigo 75.º

[...]

- 1 —

- a)
b)
c)

d) O volume e a evolução das cativações nos orçamentos das entidades que integram a administração direta e indireta do Estado, desagregados por ministério, por programa e por medida;

e) [Anterior alínea d).]

f) [Anterior alínea e).]

g) [Anterior alínea f).]

h) [Anterior alínea g).]

i) [Anterior alínea h).]

2 — Os elementos informativos a que se referem as alíneas a), b) e d) do número anterior são disponibilizados pelo Governo à Assembleia da República mensalmente, e os elementos referidos nas restantes alíneas do mesmo número são disponibilizados trimestralmente, devendo, em qualquer caso, o respetivo envio efetuar-se nos 60 dias seguintes ao período a que respeitam.

3 —

4 —

5 —»

Artigo 3.º**Norma transitória**

A partir de maio de 2018 e até à produção de efeitos dos artigos 3.º e 20.º a 76.º da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada em anexo à Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, o Governo envia à Assembleia da República, trimestralmente, informação detalhada da utilização de cativações nos orçamentos das entidades que integram a administração direta e indireta do Estado, desagregados por ministério, por programa e por medida.

Artigo 4.º**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 21 de dezembro de 2017.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 18 de janeiro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, *MARCELO REBELO DE SOUSA*.

Referendada em 23 de janeiro de 2018.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111088596

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Secretaria-Geral****Declaração de Retificação n.º 3/2018**

Nos termos das disposições da alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, declara-se que o Decreto-Lei n.º 151/2017, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 235, de 7 de dezembro de 2017, saiu com a seguinte inexatidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retifica:

No anexo a que se refere o artigo 3.º, o ponto 4.2.11 do anexo v do Regulamento da Habilitação Legal para Conduzir, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, onde se lê:

«4.2.11 — Insuficiência cardíaca, classificada pela New York Heart Association, como II ou III».

deve ler-se:

«4.2.11 — Insuficiência cardíaca, classificada pela New York Heart Association, como I, II ou III».

Secretaria-Geral, 24 de janeiro de 2018. — A Secretária-Geral Adjunta, *Catarina Romão Gonçalves*.

111085833

PLANEAMENTO E DAS INFRAESTRUTURAS E AMBIENTE

Portaria n.º 37/2018

de 29 de janeiro

O Decreto-Lei n.º 117/2017, de 12 de setembro, alterou o regime sancionatório aplicável às transgressões ocorridas em matéria de transportes coletivos de passageiros e pretende credibilizar o processo de fiscalização da utilização de transportes coletivos, promovendo um regime sancionatório flexível e equilibrado, que possa funcionar eficazmente como suporte para o controlo da fraude e da utilização indevida dos transportes coletivos de passageiros.

As alterações promovidas pelo Decreto-Lei n.º 117/2017, de 12 de setembro, à Lei n.º 28/2006, de 4 de julho, preveem a necessidade de definir um modelo de auto de notícia único a ser utilizado pelos agentes de fiscalização de todas as empresas ou entidades exploradoras do serviço de transporte coletivo ao abrigo da referida lei.

Adicionalmente, por forma a garantir a boa execução da norma transitória prevista no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 117/2017, de 12 de setembro, impõe-se a aprovação do conteúdo da notificação a enviar aos arguidos com contraordenações praticadas antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 117/2017, de 12 de setembro, cuja prescrição não tenha ocorrido.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º Lei n.º 28/2006, de 4 de julho, alterada pelo Decreto-Lei n.º 14/2009, de 14 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 117/2017, de 12 de setembro, e do disposto no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 117/2017, de 12 de setembro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Infraestruturas, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 2311/2016, de 1 de fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 32, de 16 de fevereiro de 2016, e pelo Secretário de Estado Adjunto e do Ambiente, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 7590/2017, de 18 de agosto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 165, de 28 de agosto, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria aprova o modelo de auto de notícia e o conteúdo da notificação ao abrigo da norma transitória, referido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 117/2017, de 12 de setembro, a utilizar pelas empresas ou entidades exploradoras do serviço de transporte coletivo.

Artigo 2.º

Modelo de auto de notícia

1 — O agente de fiscalização das empresas ou entidades exploradoras do serviço de transporte coletivo de passageiros, no exercício das suas funções, lavra o auto de notícia de acordo com o modelo agora aprovado, por via manual ou eletrónica, e que se encontra publicado em anexo à presente portaria, e da qual faz parte integrante.

2 — O auto de notícia é constituído por quatro secções e deve conter:

a) Na secção I, a identificação do infrator, com menção do nome, morada, documento de identificação e respetivo número, número de identificação fiscal;

b) Na secção II, caracterização da infração, descrição dos factos constitutivos da infração, o local da sua ocorrência, a data e hora, tipologia da infração, com a menção das disposições legais que preveem a contraordenação e cominam a respetiva sanção, tipologia do serviço de transporte e montante da coima;

c) Na secção III, identificação da empresa exploradora do serviço de transporte, com identificação do agente de fiscalização e respetiva testemunha;

d) Na secção IV, pagamento voluntário, a que corresponde o artigo 9.º-A da Lei n.º 28/2006, de 4 de julho, na redação do Decreto-Lei n.º 117/2017, de 12 de setembro, deve constar a menção sobre o procedimento para efetuar o pagamento voluntário, nomeadamente, o seu prazo e apresentação de defesa, a indicação do valor do pagamento voluntário correspondente à contraordenação da infração descrita na notificação, menção referente ao pagamento presencial, data e assinatura do agente de fiscalização, da testemunha e do infrator e, na falta de assinatura do infrator, a menção dos motivos desta.

3 — O auto de notícia deverá incluir as menções que constam no modelo ora aprovado e respetivas disposições legais, podendo, no entanto, ser adaptado à especificidade de cada empresa, nomeadamente ao nível de dimensionamento, formatação e tratamento gráfico.

4 — A disponibilização da referência multibanco constante no modelo de auto de notícia em anexo é opcional, no entanto a empresa ou entidade exploradora deve, sempre que possível, disponibilizar o meio de pagamento eletrónico, por via de terminal ou referência multibanco, para efeitos de pagamento voluntário da coima.

5 — Os autos de notícia devem ser objeto, por via de pré-impressão ou pré-registo, de numeração sequencial por empresa ou entidade exploradora do serviço de transporte coletivo.

6 — Os autos de notícia para levantamento manual são produzidos e impressos pelas respetivas empresas ou entidades exploradoras do serviço de transporte coletivo.

7 — O auto de notícia é constituído por original e duplicado, destinando-se:

a) O original a servir de base ao processo de contraordenação, cuja digitalização deverá ser disponibilizada à entidade competente, conforme disposto no artigo 4.º da presente portaria, e o exemplar físico deve ser arquivado, sob responsabilidade da empresa ou entidade exploradora do serviço de transporte coletivo, durante um período nunca inferior a 3 anos.

b) O duplicado para entrega ao arguido, servindo também como guia para pagamento voluntário da coima.

Artigo 3.º

Notificação para pagamento voluntário durante o regime transitório

A notificação prevista no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 117/2017, de 12 de setembro, deve ser elaborada de acordo com conteúdos constantes nas secções I a IV do modelo de auto de notícia publicado em anexo à presente portaria, sendo adaptada à especificidade de cada empresa.

Artigo 4.º

Submissão dos autos de notícia

1 — Os autos de notícia lavrados são submetidos na plataforma digital de gestão dos processos de contraordenação nos transportes coletivos de passageiros, disponibilizada pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.).

2 — Estão sujeitos a submissão obrigatória na plataforma digital referida no número anterior, todos os autos de notícia lavrados, nomeadamente:

a) Os autos de notícia cujo processo tenha sido arquivado nos termos do n.º 4 do artigo 9.º-A da Lei n.º 28/2006, de 4 de julho, na redação do Decreto-Lei n.º 117/2017, de 12 de setembro.

b) Os autos de notícia cujo processo determine o envio eletrónico à entidade competente para instaurar o processo de contraordenação nos termos do n.º 5 do artigo 9.º-A da Lei n.º 28/2006, de 4 de julho, na redação do Decreto-Lei n.º 117/2017, de 12 de setembro.

3 — A submissão dos autos de notícia referida no número anterior é responsabilidade das empresas ou entidades exploradoras do serviço de transporte coletivo de passageiros e consiste no preenchimento eletrónico do formulário de auto de notícia disponível na plataforma e na disponibilização da digitalização do auto de notícia original.

4 — A não submissão de autos de notícia registados ou impressos, de acordo com o n.º 5 do artigo 2.º da presente portaria, deverá ser justificada perante o IMT, I. P., na plataforma prevista no n.º 1 do presente artigo.

5 — Até ao dia 10 do mês seguinte ao do recebimento, as empresas ou entidades exploradoras do serviço de transporte coletivo de passageiros devem submeter na plataforma os autos que foram objeto de pagamento voluntário.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Infraestruturas, *Guilherme Waldemar Goulão dos Reis d'Oliveira Martins*, em 25 de janeiro de 2018. — O Secretário de Estado Adjunto e do Ambiente, *José Fernando Gomes Mendes*, em 19 de janeiro de 2018.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)



LOGÓTIPO
OPERADOR

CONTRAORDENAÇÃO NOS TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS AUTO DE NOTÍCIA N.º XXXXXXX

Pela presente notificação fica a saber que é acusado da infração, abaixo descrita, pela utilização de transportes coletivos de passageiros sem um título de transporte válido, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 28/2006, de 4 de julho.

Secção I — IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR

1. Infrator

Nome: _____	Número: _____	Andar: _____
Morada: _____	Código Postal: _____	Localidade: _____
Documento de Identificação: _____	Nº ID Civil: _____	NIF: _____
Data de Nascimento: ____/____/____		

Secção II — CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO

2. Descrição da infração

Breve descrição: _____
Localidade/Local: _____
Data: ____/____/____
Hora: _____

3. Tipologia da infração

Assinalar com um X a alínea correspondente à contraordenação da infração detetada.

CONTRAORDENAÇÃO GRAVE (n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 28/2006, de 4 de julho) ☐ a) A falta de título de transporte ☐ b) A recusa de exibição de título de transporte; ☐ c) A utilização de título de transporte inválido para a carreira, percurso, zona, linha, comboio ou classe em que o passageiro se encontre a viajar; ☐ d) A utilização de título de transporte sem validação de entrada no sistema de transportes, nos casos em que esta é exigida, com exceção do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 28/2006, de 4 de julho; ☐ e) A utilização de título de transporte cujo prazo de validade tenha expirado; ☐ f) A utilização de título de transporte com direito a redução do preço, sem fazer prova do direito a essa redução; ☐ g) A utilização de título de transporte nominativo que não pertença ao passageiro; ☐ h) A utilização de título de transporte nominativo que não contenha um dos seus elementos constitutivos, ou com elementos que não apresentem correspondência entre si; ☐ i) O caso em que o título de transporte ou o respetivo registo eletrónico se encontre adulterado ou viciado, como tal se entendendo todo aquele que se encontra alterado nas suas características; ☐ j) A utilização de título de transporte nominativo cujo número de assinante esteja omissa no selo de transporte, ou quando a sua inscrição não corresponda ao número do cartão. CONTRAORDENAÇÃO SIMPLES (n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 28/2006, de 4 de julho) ☐ a) A utilização de título de transporte sem validação de entrada no sistema de transportes, nos casos em que esta é exigida, relativamente a assinaturas ou passes mensais, passas a 30 dias ou títulos de transporte ocasionais não validados a partir do segundo embarque de uma mesma viagem; ☐ b) A utilização de título de transporte nominativo danificado, que em função do seu estado de conservação não permita a verificação da respetiva identificação ou validade.
--

As contraordenações graves identificadas nas alíneas f) a j) e a contraordenação simples identificada na alínea b), determinam a imediata apreensão do título de transporte pelos agentes de fiscalização, conforme o n.º 6 do artigo 7.º da Lei n.º 28/2006, de 4 de julho.

AUTO DE NOTÍCIA N.º XXXXXXX | 1 de 2

Versão de trabalho 07/06/2017

4. Tipologia do serviço de transporte

Assinalar com um X a tipologia do serviço de transporte onde foi detetada a infração.

☐ Transportes coletivos e ferroviários até 50 km	☐ Comboios inter-regionais ou de longo curso, superior a 50 km
---	---

5. Montante da coima

Assinalar com um X a moldura sancionatória correspondente à contraordenação da infração detetada.

TRANSPORTES COLETIVOS E FERROVIÁRIOS ATÉ 50 KM (n.º 3 e alínea a) e b) do n.º 5 do artigo 7.º da Lei n.º 28/2006, de 4 de julho) ☐ Grave – valor mínimo 120€ e valor máximo 350€ ☐ Simples (1ª vez) – valor mínimo 30€ e valor máximo 87,5€ ☐ Simples (reincidência) – valor mínimo 72€ e valor máximo 210€	COMBOIOS INTER-REGIONAIS OU DE LONGO CURSO, SUPERIOR A 50 KM (n.º 4 e alínea a) e b) do n.º 5 do artigo 7.º da Lei n.º 28/2006, de 4 de julho) ☐ Grave – valor mínimo 250€ e valor máximo 700€ ☐ Simples (1ª vez) – valor mínimo 62,5€ e valor máximo 175€ ☐ Simples (reincidência) – valor mínimo 150€ e valor máximo 420€
---	---

Secção III — IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA EXPLORADORA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE

6. Agente de Fiscalização

Nome: _____	Número Funcionário: _____
-------------	---------------------------

7. Testemunha

Nome: _____	Número Funcionário: _____
-------------	---------------------------

8. Empresa exploradora do serviço de transporte

Nome: _____	Número: _____	Andar: _____
Morada: _____	Código Postal: _____	Localidade: _____
NIF: _____		

Secção IV — PAGAMENTO VOLUNTÁRIO

(artigo 9.º-A da Lei n.º 28/2006, de 4 de julho)

Caso pretenda poder apresentar defesa escrita junta da [Nome da ou Entidade + Contacto] no prazo de quinze dias úteis a contar da presente notificação. Alternativamente pode fazer o pagamento voluntário da coima de imediato ao agente de fiscalização ou, no prazo de quinze dias úteis a contar da presente notificação, à [Nome da ou Entidade + Contacto], pelo valor mínimo reduzido em 50%.

Assinalar com um X o valor do pagamento voluntário correspondente à contraordenação da infração descrita na presente notificação.

TRANSPORTES COLETIVOS E FERROVIÁRIOS ATÉ 50 KM ☐ Grave – pagamento voluntário no valor de 60€ ☐ Simples (1ª vez) – pagamento voluntário no valor de 15€ ☐ Simples (reincidência) – pagamento voluntário no valor de 36€	COMBOIOS INTER-REGIONAIS OU DE LONGO CURSO, SUPERIOR A 50 KM ☐ Grave – pagamento voluntário no valor de 125€ ☐ Simples (1ª vez) – pagamento voluntário no valor de 31,25€ ☐ Simples (reincidência) – pagamento voluntário no valor de 75€
---	---

PAGAMENTO PRESENCIAL – RECIBO ☐ Liquidado presencialmente ao agente de fiscalização ☐ Liquidado presencialmente na empresa na seguinte data: ____/____/____ O funcionário: _____		Entidade: _____ Referência: _____ Montante: _____
Caso não proceda ao pagamento voluntário nos termos previstos, ou haja indeferimento da defesa apresentada, o presente o auto de notícia será remetido à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), como entidade competente para instaurar o processo contraordenacional.		
Agente de Fiscalização	Testemunha	Infrator
_____	_____	_____
Data: ____/____/____	Data: ____/____/____	Data: ____/____/____
☐ Certifica-se que o infrator se recusou a assinar e/ou receber a presente notificação ☐ Certifica-se que o título de transporte foi apreendido conforme o nº 6 do artigo 7.º da Lei n.º 28/2006, de 4 de Julho. Data: ____/____/____ Agente de Fiscalização _____		

2 de 2 | AUTO DE NOTÍCIA N.º XXXXXXX

111091819

ECONOMIA

Portaria n.º 38/2018

de 29 de janeiro

Considerando que o regime geral de revelação e aproveitamento dos recursos geológicos instituído pela Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, determinam no respetivo artigo 46.º que, nos casos de exploração de águas minerais naturais deverá ser fixado, com fundamento em estudo hidrogeológico, um perímetro de proteção para garantir a disponibilidade e características da água, bem como condições para uma adequada exploração;

Considerando que o perímetro de proteção abrange três zonas — imediata, intermédia e alargada — em relação às quais os artigos 47.º a 49.º da citada Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, estabelecem e permitem estabelecer proibições ou condicionantes de exercício de certas atividades;

Considerando que a sociedade comercial Águas do Vimeiro, S. A., titular do contrato de concessão de exploração da água mineral natural n.º HM-58, denominado «Águas Santas do Vimeiro», sito nos concelhos de Torres Vedras e Lourinhã, distrito de Lisboa, veio propor, ao abrigo do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de março, a delimitação do perímetro de proteção, apresentando para o efeito uma proposta fundamentada em estudo hidrogeológico e contendo uma planta topográfica com a indicação das zonas imediata, intermédia e alargada;

Considerando que tal proposta foi aprovada, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de março.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 46.º e n.º 4 do artigo 62.º, ambos da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de março, e do Despacho n.º 7543/2017, de 18 de agosto, do Senhor Ministro da Economia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 164, de 25 de agosto de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria tem por objeto fixar o perímetro de proteção da água mineral natural a que corresponde o número HM-58 de cadastro e a denominação de «Águas Santas do Vimeiro».

Artigo 2.º

Perímetro de proteção

1 — É fixado o perímetro da água mineral natural referida no artigo 1.º, conforme planta com a indicação dos vértices das zonas imediata, intermédia e alargada, anexa à presente portaria e da qual faz parte integrante.

2 — O perímetro de proteção da água mineral fixado pela presente portaria compreende as seguintes zonas, cujos limites se indicam, em coordenadas no sistema PT-TM06/ETRS89:

a) «Zona Imediata», delimitada por três círculos de 30 m de raio centrados nas captações EAV9, EAV11 e Santa Isabel e por um polígono constituído pelos vértices 1-2-3-4 na captação Fonte dos Frades, com as seguintes coordenadas:

Vértices	Meridiana (m)	Perpendicular (m)
EAV 9	- 102 816,769	- 52 790,424
EAV11	- 102 929,734	- 52 938,317
Santa Isabel	- 103 030,116	- 53 383,056
Fonte dos Frades 7:		
1	- 103 975,367	- 54 060,891
2	- 103 943,366	- 54 111,890
3	- 104 050,364	- 54 176,892
4	- 104 084,365	- 54 127,893

b) «Zona intermédia», delimitada por um polígono constituído pelos vértices 5-6-7-8-9-10-11-12-13, com as seguintes coordenadas:

Vértices	Meridiana (m)	Perpendicular (m)
5	- 102 845,414	- 51 904,886
6	- 102 603,416	- 51 904,881
7	- 102 603,394	- 53 067,873
8	- 103 225,371	- 54 102,877
9	- 104 171,359	- 54 417,893
10	- 104 417,365	- 53 974,900
11	- 104 161,372	- 53 709,897
12	- 103 431,379	- 53 603,885
13	- 103 047,397	- 52 723,884

c) «Zona alargada», delimitada por um polígono constituído pelos vértices 14-15-16-17-18-19-20-21, com as seguintes coordenadas:

Vértices	Meridiana (m)	Perpendicular (m)
14	- 101 476,448	- 50 550,870
15	- 101 485,390	- 53 721,848
16	- 103 859,351	- 54 933,883
17	- 105 730,339	- 54 933,918
18	- 105 727,350	- 54 338,921
19	- 104 764,378	- 53 162,912
20	- 103 512,424	- 51 094,903
21	- 102 365,451	- 50 072,889

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

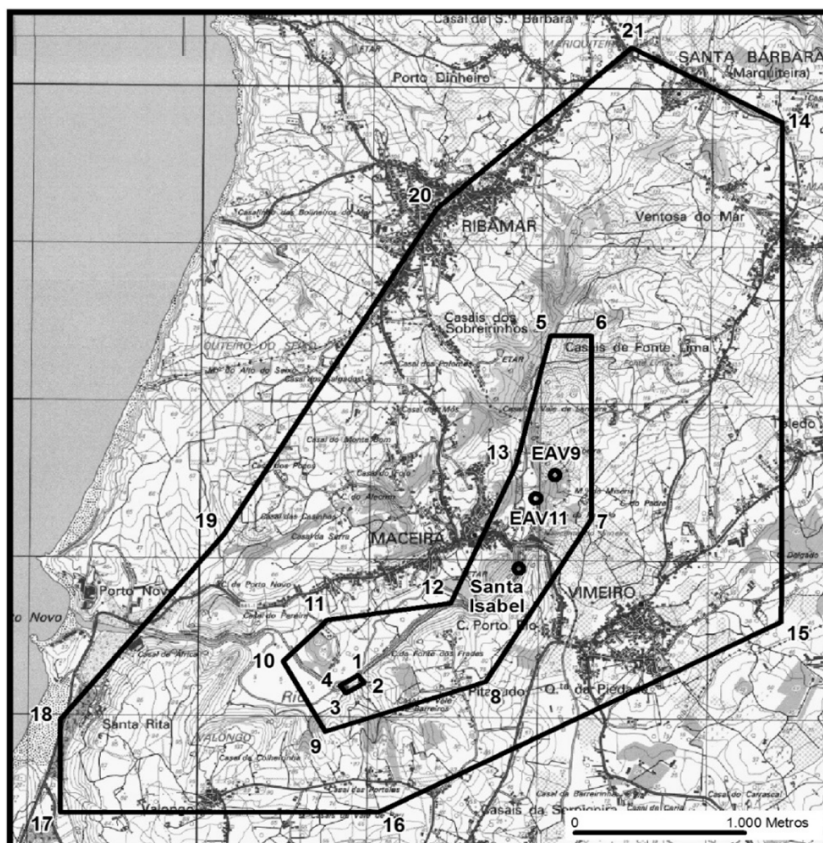
O Secretário de Estado da Energia, *Jorge Filipe Teixeira Seguro Sanches*, em 21 de janeiro de 2018.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Zonas do Perímetro de Proteção para a concessão de água mineral natural, denominada «Águas Santas do Vimeiro»

Extrato das cartas n.ºs 349 e 361 do Instituto Geográfico do Exército à escala 1/25.000



111079515

I SÉRIE

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*Endereço Internet: <http://dre.pt>*Contactos:*Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
